PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007397-90.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Terra Nova Vara Criminal Advogado (s): ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ARTIGOS 33 E 35, AMBOS DA LEI FEDERAL №. 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL E DOS REOUISITOS LEGAIS DA CUSTÓDIA. CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO. O PACIENTE FOI PRESO EM FLAGRANTE DURANTE O CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO RELATIVOS À 1º FASE DA OPERAÇÃO ÁRTICO, OPORTUNIDADE NA QUAL OS POLICIAIS SE DIRIGIRAM À SUA RESIDÊNCIA, ENCONTRANDO 104 (CENTO E OUATRO) PINOS DE COCAÍNA. NA RESIDÊNCIA DO CODENUNCIADO. SUPOSTAMENTE PERTENCENTE À MESMA FACÇÃO CRIMINOSA, DESCOBRIRAM 01 (UM) REVÓLVER MARCA TAURUS, NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, CALIBRE 38; 17 (DEZESSETE) MUNIÇÕES, CAL. 38, APARENTEMENTE INTACTAS; 46 (QUARENTA E SEIS) PINOS, CONTENDO UM PÓ BRANCO, SUGESTIVO PARA COCAÍNA: 05 (CINCO) TABLETES PEQUENOS DE UMA ERVA. PARECENDO SER "MACONHA", QUE ESTAVAM ESPALHADAS PELO QUARTO; R\$ 635,00 (SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS) EM DINHEIRO E; 01 (UM) COLETE BALÍSTICO COM 02 (DUAS) LÂMINAS, COR PRETA. PORTANTO, OS ATOS DECISÓRIOS FORAM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS E LASTREADOS NOS FATOS DO CASO CONCRETO. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. SALVAGUARDA DA ORDEM PÚBLICA. POSSÍVEL ENVOLVIMENTO COM FACCÃO CRIMINOSA. NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A SUSPEITA DE O PACIENTE E CORRÉU SEREM MELIANTES ALTAMENTE PERIGOSOS, INTEGRANTES DE FACÇÃO CRIMINOSA, QUE PRATICAM O TRÁFICO DE DROGAS É FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA VISANDO A PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. A PRISÃO É PRIMORDIALMENTE LEGAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. PORTANTO, NÃO HAVENDO FATOS NOVOS, RESTA IMPOSSÍVEL MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO. DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDA CAUTELAR PREVISTA NO ARTIGO 319 DE CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, POR SI SÓ, NÃO OBSTA A DECRETAÇÃO OU MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA TANTO. CONCLUSÃO: IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes Habeas Corpus tombados sob o número de 8007397-90.2022.8.05.0000, da Comarca de Terra Nova/BA, em que figura como impetrante o advogado , OAB/BA 27.780 e como impetrado o Juízo de Direito da Vara Criminal de Terra Nova/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO DR. , A RELATORA DESA. , FEZ A LEITURA DO VOTO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, ACOMPANHA A TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE. Salvador, 3 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007397-90.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Terra Nova Vara Criminal Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pelo advogado, OAB/BA 27.780, em favor de , brasileiro, comerciante, ensino médio completo, RG. 16.516.571-57, CPF. 077.444.655-20, residente e domiciliado

na rua 16 de agosto nº 156, casa, Centro, CEP. 44.280-000, Teodoro Sampaio/BA, atualmente custodiado na delegacia da cidade de Santo Amaro/ BA; o qual aponta como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA/BA. Compulsando os autos, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante no dia 02/02/2022, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão em seu endereço, em autos tombados sob o número 8000044-95.2022.8.05.0259, pela suposta prática de delitos tipificados nos artigos 33, caput e 35, ambos da lei federal n.º 11.343/2006, sendo convertida a custódia em prisão preventiva, por meio de Decisão Interlocutória, ao id. 24427091 do HC de n 8003638-21.2022.8.05.0000, págs. 01/08, no dia 03/02/2022. Noticia a petição inicial, impetrada em 04/03/2022, ao id. 25378965 destes autos, págs. 01/21, que o paciente foi preso em flagrante durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão relativos à 1º Fase da Operação Ártico, oportunidade na qual os policiais se dirigiram à residência do epigrafado, encontrando vasta quantidade de substâncias entorpecentes, quais sejam, 104 (cento e quatro) pinos de cocaína, em seu endereço, em suposta prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Pontua que os fatos narrados nesta petição são novos, justificando-se inexistência de conexão com Habeas Corpus anteriormente impetrado em favor do paciente (HC nº. 8003638-21.2022.8.05.0000, já decididos negativamente ao paciente), ou seja, a matéria seria totalmente diferente. Desta forma, o paciente ingressou com um pedido de revogação da prisão preventiva, asseverando a ausência de fundamentação idônea que justificasse a garantia da ordem pública, bem como a desnecessidade da prisão preventiva do paciente. Sustenta a desnecessidade da manutenção da custódia do paciente diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como da ausência de fundamentação idônea no decisum que manteve a medida extrema. Por fim, tece predicados favoráveis ao paciente, afirmando que este é primário e possui residência e trabalho fixos, razão pela qual faz jus a imediata concessão da ordem para revogar a medida extrema imposta, com a expedição do consequente alvará de soltura. Subsidiariamente, pugna ainda a conversão da prisão preventiva em outras medidas cautelares, na forma do artigo 319 do Código de Processo Penal. Deste modo, pelos motivos acima expostos, entende patente o constrangimento ilegal que vem sofrendo o paciente, em virtude do qual requer liminarmente a liberdade provisória do paciente ou, subsidiariamente, a substituição da preventiva pelas medidas cautelares diversas da prisão. Pedido de liminar denegado ao id. 25569289, págs. 01/02, em 10/03/2022. Informações judiciais fornecidas pelo Juízo Impetrado ao id. 26016292, págs. 01/03, em 21/03/2022. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça o fez ao id. 26407759, págs. 01/04, em 28/03/2022, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem, argumentando pela não existência de constrangimento ilegal a ser sanado. É o Relatório. Salvador/BA, 18 de abril de 2022. Desa. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007397-90.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Terra Nova Vara Criminal Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do writ. I — DA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Conforme relatado alhures, requer o impetrante a concessão da presente ordem de habeas corpus de maneira a revogar a prisão preventiva do paciente, com consequente expedição do alvará de soltura em favor do

mesmo. Subsidiariamente, pede a conversão da medida extrema em alguma das outras cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Pois bem, inicialmente, há de se recordar que a prisão preventiva não se trata de uma antecipação de pena, visto que, para a sua decretação, exigem-se os requisitos autorizadores do fumus comissi delicti - prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva — e do periculum libertatis — o perigo que decorre do estado de liberdade do agente. Ademais, vale lembrar que, uma vez observados os indícios formadores do fumus comissi delicti, as alterações da Lei nº 13.964/2019 passaram a exigir a atualidade do reguisito do periculum libertatis: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (356 G DE COCAÍNA E 25,8 G DE CRACK). FUNDAMENTAÇÃO. INTEGRAR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No caso, o decreto preventivo apontou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, e a contemporaneidade da necessidade da medida, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão. Precedentes. 2. Isso, porque são bastantes as ponderações invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de aprisionamento do paciente, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o periculum libertatis. Salientou o Magistrado que o acusado integrava facção criminosa armada, devidamente organizada e com divisão de tarefas definidas, conhecida como "Primeiro Comando da Capital - PCC" (RHC n. 133.763/CE, Ministro , Sexta Turma, DJe 28/10/2020). 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 135.454/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021) No que concerne à crítica ao fundamento da garantia da ordem pública para a aplicação da medida cautelar, sabe-se que, além de ser jurisprudencialmente infundada nas cortes federais pátrias, também não é unanimidade na doutrina nacional, ao exemplo do Ínclito Escritor e Desembargador, , o qual, em sua obra "Habeas Corpus", defende a constitucionalidade de tal fundamento, destacando sua aplicabilidade quando se verifica o envolvimento do paciente com o crime organizado: "(...) A garantia da ordem pública é o mais vago de todos os fundamentos dessa modalidade de prisão. Diz respeito à segurança pública e à tranquilidade social em face do delito cometido. Naturalmente, uma das consequências da prática do crime é provocar um efeito negativo, por vezes traumatizante, tanto no tocante à vítima quanto no que se refere a outros membros da comunidade. Se atingir níveis elevados de perturbação, pode dar margem à preventiva. A jurisprudência, em todos os níveis, tem confirmado os seguintes elementos: envolvimento do acusado com o crime organizado; ser o autor do delito reincidente ou possuidor de maus antecedentes; cometimento de crime grave, no campo concreto; execução particularizada do delito, envolvendo crueldade, premeditação, frieza, entre outros; geração de clamor social em virtude da liberdade do acusado e potencial volta à delinguência. Fora desses casos, constitui-se ausência de justa causa a decretação da prisão preventiva. (...)". Habeas Corpus. 2ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. págs. 94/95 Neste diapasão, argumenta o impetrante que a decisão primeva não possui fundamentação que justifique a segregação cautelar do paciente, visto inexistirem a comprovação do periculum in libertatis, uma vez que aponta somente a gravidade concreta do suposto delito; ou do fumus comissi

delicti, tendo em conta não haver prova da materialidade e indícios de autoria baseados em fatos concretos. Ademais, aduz que a decisão ora atacada, apesar de mencionar, não pormenoriza a situação concreta que exige do juízo a garantia a ordem pública, desobedecendo os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, já esclarecidos, bem como as determinações do artigo 315, § 2º, do mesmo diploma legal: "Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. (...) § 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; (...)" Efetivamente, há de se destacar: diferentemente do que afirma a defesa, não há qualquer argumento novo ou evidência de mudanças na situação fática do caso concreto que justifiquem a impetração de novo Habeas Corpus. Os dois pedidos de ordem de Habeas Corpus realizados em favor do réu (o presente e aquele tombado sob o n° . 8003638-21.2022.8.05.0000) são essencialmente idênticos, exceto pelo fato de que o anterior tenta argumentar pela desclassificação dos supostos crimes para aquele previsto no artigo 28 da Lei Federal nº 11.343/06, pedido que, aliás, não fora conhecido no bojo do Habeas Corpus anterior. Desta forma, tendo sido o pedido negado na impetração anterior e mantida toda a situação fática, sem qualquer argumento novo por parte do impetrante, logicamente, o resultado agui será o mesmo, mesmo porque, diferente do que afirmam as duas exordiais, o Douto Juízo impetrado decretou originalmente a prisão preventiva do paciente com base na manutenção da ordem pública, sem jamais fazer referências à gravidade abstrata dos supostos delitos, mas apontando as características concretas do fato que demonstram a periculosidade do paciente. Aqui, vale ainda ressaltar, o paciente foi preso em flagrante no dia 02/02/2022, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão em seu endereço, relativo à 1º fase da Operação "Ártico", em autos tombados sob o número 8000044-95.2022.8.05.0259. Nesta oportunidade, os prepostos do Estado se dirigiram à residência do paciente, onde se depararam com 104 (cento e quatro) pinos de cocaína. Na residência de seu codenunciado, , supostamente pertencente à mesma facção criminosa, descobriram 01 (um) revólver marca Taurus, numeração suprimida, calibre 38; 17 (dezessete) munições, cal. 38, aparentemente intactas; 46 (quarenta e seis) pinos, contendo um pó branco, sugestivo para cocaína; 05 (cinco) tabletes pequenos, de uma erva, parecendo ser "maconha", que estavam espalhadas pelo quarto; R\$ 635,00 (seiscentos e trinta e cinco reais) em dinheiro e; 01 (um) colete balístico com 02 (duas) lâminas, cor preta; conforme fl. 13 de ID nº 180074121 dos Autos de Prisão em Flagrante de nº 8000044-95.2022.8.05.0259. Tudo isso, conforme a decisão enfrentada: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, AO ID. 24427091 DO HC 8003638-21.2022.8.05.0000, PÁGS. 01/08, EM 03/02/2022: "(...) Analisando-se o APF e os demais documentos, não se vislumbra ilegalidade na prisão. Foram devidamente observadas as normas descritas no Código de Processo Penal, inexistindo vícios formais. Os presos, os condutores e as testemunhas foram ouvidos nos presentes autos, estando os termos de oitiva devidamente assinados. Também se verifica acostado ao procedimento nota de culpa, devidamente assinadas pelos flagranteados, além do recibo de entrega de preso e auto de exibição e apreensão. Quanto a análise acerca da necessidade da decretação da prisão preventiva dos flagranteados, cumpre pontuar que a custódia preventiva, de natureza cautelar, é medida

excepcional, e pode ser decretada pelo Magistrado em gualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que se entenda pela necessidade da prisão, o que se afere através da presença dos pressupostos consignados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Examinando-se os presentes autos, verifica-se que estão presentes prova da materialidade e indícios de autoria. Em tese, observa-se o envolvimento do flagranteado em crime doloso, que possui pena máxima, privativa de liberdade, superior a 04 (quatro) anos, punível com reclusão. Verifica-se, no caso destes autos, que há indícios suficientes da autoria, conforme depoimentos das testemunhas, bem como da materialidade do crime, vez que foi apreendido em seu poder do flagranteado :104 (cento e quatro) pinos, contendo um pó branco, sugestivo para cocaína. Já em poder de foram encontrados 01 (um) revólver marca Taurus, numeração suprimida, calibre 38, oxidado; 01 (um) revólver marca Taurus, numeração suprimida, cal. 38, oxidado; 17 (dezessete) munições, cal. 38, aparentemente intactas; 46 (quarenta e seis) pinos, contendo um pó branco, sugestivo para cocaína; 05 (cinco) tabletes pequenos, de uma erva, parecendo ser "maconha", que estavam espalhadas pelo quarto; R\$ 635,00 (seiscentos e trinta e cinco reais) em dinheiro; 01 (um) colete balístico com 02 (duas) lâminas, cor preta, sem numeração aparente, conforme auto de exibição e apreensão (ID180074121 -Pág. 13). Considerando-se o modo como a prática delitiva se desenvolveu, com a manutenção de armas de fogo e diversas drogas com acondicionamento para venda, mantidos em residência, a manutenção da ordem pública há de ser resquardada, o que corrobora a necessidade de manutenção da custódia, não sendo recomendada ex vi legis, no presente caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Especialmente em relação ao delito previsto no artigo 33 da lei 11.343/2006, verifica-se a necessidade de sua forte repressão, uma vez que existe um crescimento acelerado deste grave crime no município de Teodoro Sampaio-BA, o que torna imprescindível a contenção do mesmo, inclusive, como forma de apoio ao trabalho que vem sido desenvolvido pelas polícias civil e militar. Ademais, o delito em tela afeta diretamente a saúde pública, eis que expõe a população aos efeitos danosos e mortais das drogas, trazendo como corolário aumento do número de homicídios, porte ilegal de armas, corrupção de menores, dentre outras condutas delitivas. Imperioso pontuar que embora o flagranteado, perante a Autoridade Policial, tenha negado a sua participação no tráfico de drogas, o flagrateado , ao ser interrogado perante a Autoridade Policial (ID num. 180074121 - Pág. 31), relatou o envolvimento dos alvos da operação com o tráfico de drogas, destacando que: [...] Feitas tais considerações, entendo que da análise do material apreendido, dos depoimento das testemunhas, bem como dos interrogatórios dos flagranteados, encontra-se demonstrado o suposto envolvimento dos mesmos com os fatos narrados no APF, bem como a periculosidade e envolvimento no infausto mundo do crime, não restando dúvida de que, em liberdade, encontrarão estímulos para continuarem delinguindo, expondo a coletividade a grandes riscos. Nesse trilhar, oportuno colacionar jurisprudência sobre o tema: [...] Com espegue na necessidade de manutenção da ordem pública, em seu moderno conceito, inclusive delineado pelos Tribunais Superiores, de evitar a reiteração de atos desta natureza pelos flagranteados e como forma de acautelar o meio social, afigura-se pertinente a custódia primeva. À luz do exposto, com espeque nos art. 310, II, do art. 312 e 313, I, todos do CPP, acolhendo inclusive parecer do MP, HOMOLOGO o flagrante, convertendo a prisão em flagrante em prisão PREVENTIVA em desfavor de e , qualificados nos autos. Atribuo à presente decisão FORÇA

DE MANDADO DE PRISÃO, que deverá ser registrado no BNMP2, oportunamente. Juntem-se os antecedentes criminais dos presos. Comunicações e diligências cabíveis. Aguarde-se o IP. Dê-se ciência ao MP. Terra Nova-BA, 03 de fevereiro de 2022. Juiz de Direito (...)"Portanto observa—se, no caso em estudo, a evidente necessidade de resguardar a ordem pública, à vista da periculosidade que cerca as evidências do fato, principalmente, quando constatada provisoriamente a natureza, quantidade e variedade das drogas, além da presença de armas e munições com um dos co-apreendidos, o qual afirmou que ambos possuem envolvimento com o tráfico de drogas, sendo o paciente um dos líderes da facção no município: AO ID. NUM. 180074121, PÁG. 31, AUTOS ORIGINAIS: "(...) Sobre os alvos da operação ártico, afirmou que a liderança da facção BDM no município é exercida pelos indivíduos , vulgo "VIÙVO", , e "GUI". Ressaltou ser primo do invidiuo . Que sabe do envolvimento de com tráfico de drogas no município, e que o mesmo desempenha a função de Gerente do traficante "pinguim" na cidade. Que tinha ciência da existência de drogas e de armas dentro de sua residência, mas que todo o material apreendido pertencia a . Que já viu portando as duas armas de fogo que foram apreendidas em sua residência. ao perceber a chegada repentina da polícia fugiu, deixando as armas dentro para trás. Que conhece de vista a pessoa de , vulgo "VIÙVO" de vista, uma vez que o interrogado tem pouco tempo na cidade. Que o mesmo é um dos lideres da facção no Municipio, sendo responsável pelo contato direto com um individuo de vulgo "PINGUIM". Que conhece o menor . vulgo "CARLINHOS, sabendo de sua participação no tráfico de drogas da cidade, sendo um dos "frentes" de uma das bocas de . Que o individuo ANDRYL, também integrante da facção BDM, exerce a função de vapor dentro do tráfico de drogas. Que todo o tráfico de drogas é realizado no "bar do litrinho" durante os finais de semana e no bairro do Pau Brasil de Cima, próximo ao bar pedra lascada. (...)" Recorda-se, neste contexto, que a jurisprudência firmada do Superior Tribunal de Justiça também é assente no sentido de que o envolvimento com facções criminosas, mais ainda quando em possível situação de tráfico de drogas, é fundamento idôneo para a decretação de prisão preventiva, de maneira a se conservar a ordem pública: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DO ENVOLVIMENTO DO AGRAVANTE. ANÁLISE QUE ENSEJA DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS ENSEJADORES DA PRISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DA CAUTELA EXTREMA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tanto o Juízo singular ao decretar a prisão preventiva quanto a Corte de origem ao denegar o habeas corpus lá impetrado examinaram os elementos informativos até então obtidos e afirmaram haver indícios suficientes do envolvimento do ora agravante no homicídio em tese ocorrido no interior do estabelecimento prisional. Alterar essa conclusão ensejaria revolvimento dos dados constantes dos autos. 2. A despeito das alegações defensivas, vê-se que o acórdão combatido não apreciou a tese de ausência de contemporaneidade nos moldes delineados na inicial deste writ, de que"não há mais sentido de cautelaridade na prisão e os argumentos usados para fundamentar a medida cautelar extrema se mostram desatualizados e inapropriados para os fins a que estão se prestando", pois se limitou a consignar que houve reexame do decreto preventivo no prazo previsto no art. 316 do CPP. 3. A decisão que impôs a cautela extrema ressaltou a gravidade concreta da conduta em tese perpetrada, a necessidade de resguardar a colheita da prova e o risco de reiteração delitiva, circunstâncias idôneas, nos termos da jurisprudência do STJ, para

justificar a prisão provisória. 4. Agravo não provido. (AgRg no HC 677.835/PR, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 25/08/2021) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (451,07 G DE MACONHA) E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. GRAVIDADE CONCRETA. ALEGAÇÃO DE RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INVABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. ALEGAÇÃO RECURSAL DE RISCO DE CONTÁGIO PELA COVID-10. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO. ENVOLVIMENTO COM FACÇÃO CRIMINOSA COMANDO VERMELHO, FUNDAMENTO IDÔNEO, PRECEDENTES, PARECER MINISTERIAL PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. 1. Inicialmente, não se conhece da alegação recursal de ausência de indícios suficientes de autoria, pois, na hipótese, a Corte local, em acórdão fundamentado nas provas produzidas durante a instrução criminal, reconheceu a materialidade do delito e concluiu que havia indícios suficientes de autoria aptos a sustentar a acusação. Nesse contexto, para se acolher a alegação de insuficiência probatória para a pronúncia do Acusado, seria necessária a reapreciação de todo o conjunto fáticoprobatório, o que não se coaduna com os estreitos limites do habeas corpus (AgRg nos EDcl no HC 559.901/SP, Ministra , Sexta Turma, DJe 4/8/2020). 2. Ademais, também não se conhece do argumento de risco de contágio pela Covid-19, pois a alegação agui veiculada não foi analisada pela Corte local. Então, tem-se que a tese não foi suscitada e, tampouco, apreciada pelo Juízo processante e pelo Tribunal a quo, o que impede a análise por esta Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de instâncias. Precedentes (AgRg nos EDcl no CC n. 168.265/PR, Ministra , Terceira Seção, DJe 16/12/2019). 3. Finalmente, a decisão agravada deve ser mantida, pois o decreto preventivo hostilizado encontra-se devidamente fundamentado, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, para o qual foi apresentada fundamentação concreta, evidenciada no fato de o paciente e demais corréus serem meliantes altamente perigosos, integrantes da facção criminosa denominada Comando Vermelho, que praticam o tráfico de drogas e demais crimes mencionados na denúncia (AgRg no HC n. 627.656/RJ, Ministro , Sexta Turma, DJe 18/12/2020). Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 133.879/MT, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021) Portanto, em que pese a nova decisão negando a liberdade provisória do paciente, cabe pontuar que já seria descabido o pedido de ordem que tentasse revogar a prisão preventiva com base na desfundamentação da decisão original, visto que, conforme ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tal decisão possui argumentos válidos para tanto. Além disso, no que diz respeito à decisão mais recente que negou o pedido de liberdade provisória em favor do réu, supostamente modificando a situação fática e justificando a impetração de novo habeas corpus antes da resposta de habeas corpus anterior, em realidade, por não existirem novos fatos, a decisão efetivamente enfrentada pelo habeas corpus atual traz estritamente a mesma fundamentação da decisão original, colacionada mais acima, deixando claro que, por meio da operação policial"Ártico", foram encontrados 104 (cento e

quatro) pinos contendo um pó branco, sugestivo para cocaína, na residência do réu, demonstrando sua periculosidade e a necessidade de se resquardar a ordem pública: DECISÃO NEGANDO A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DO PACIENTE, AO ID. 183446426, PÁGS. 01/05, EM 22/02/2022: "(...) Cuidam os presentes autos acerca de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de , sustentando a ausência de elementos que justifiquem a manutenção da sua prisão cautelar. O requerente acrescenta que possui todas as condições favoráveis para a concessão de sua liberdade, quais sejam, a primariedade, residência fixa e emprego fixo. Subsidiariamente, postula a aplicabilidade de medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou novamente pelo indeferimento do pedido. Vieramme os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Segundo consta dos Autos de Prisão em Flagrante, policiais militares dirigiram-se à residência do flagranteado , ora paciente, localizada à Rua 16 de agosto, nº 156, bairro da Areia, no município de Teodoro de Sampaio/ BA, tendo a entrada autorizada pelo genitor do inculpado. Ato contínuo, os policiais iniciaram as buscas, oportunidade na qual, próximo ao sofá da sala, foram localizados os itens adiante descritos: 104 (cento e quatro) pinos contendo um pó branco, sugestivo para cocaína. Em seguida, foi dado voz de prisão em flagrante ao investigado, sendo conduzido à Delegacia. A Autoridade Policial requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. No dia 03 de fevereiro de 2022 foi realizada audiência de custódia, conforme noticiado no ID Num. 180217513. Na oportunidade, os flagranteados foram questionados acerca da a situação de flagrância, conforme gravação por videoconferência no sistema eletrônico Lifesize, oportunizando-se inclusive perguntas ao MP e patronos. Após análise do APF e dos demais documentos, ficou demonstrada a legalidade na prisão, inexistindo vícios formais. Ao final da audiência, os patronos reiteraram os pedidos de liberdade ou conversão da prisão em medida cautelar alternativa, conforme gravação no sistema. Acerca da necessidade de manutenção e ou conversão em medida diversa da prisão. Na mesma data foi coligida decisão (ID Num. 180219513), homologando o flagrante, convertendo a prisão em flagrante em prisão PREVENTIVA em desfavor de e . Feitas tais considerações, insta ressaltar que a respeito da prisão preventiva, a regra é a do artigo 312 do Código de Processo Penal, traz pressupostos e fundamentos para a decretação da medida excepcional, in verbis: Art. 312 A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. O art. 313, do CPP, por sua vez, dispõe: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (...) Dessa maneira, no caso sub judice, pela própria sucessão de pedidos em tempo exíguo, verifica-se que não houve o desaparecimento das razões que levaram a decretação da prisão preventiva. O art. 316 do CPP dispõe que: Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Cumpre destacar que o delito supostamente praticado pelo Requerente é concretamente de natureza grave, que exige rigor na apuração e que necessita da segregação provisória do agente. De outro lado, é cediço que, de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, dados como bons antecedentes, primariedade e emprego lícito

não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão preventiva, não são, portanto, elementos aptos para acolhida imediata do pedido, se existem nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da segregação. Sobre o tema: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Necessária a prisão preventiva do autor, em tese, de dois delitos de homicídio qualificado tentado, diante da gravidade concreta dos crimes, demonstrada pelas circunstâncias em que foram cometidos, uma vez que o paciente teria esfagueado as vítimas porque tentaram impedir que ele agredisse a companheira, as quais indicam a sua periculosidade para o convívio social. 2. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis não obsta a manutenção de sua prisão preventiva quando presentes os seus requisitos. 3. Ordem denegada. (TJ-DF 07097785420188070000 DF 0709778-54.2018.8.07.0000, Relator: , Data de Julgamento: 19/07/2018, 3º Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 20/07/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDA. REQUISITOS PRESENTES. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. MANTÉM-SE A PRISÃO PREVENTIVA DO AUTOR, EM TESE, DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, PORQUANTO DEMONSTRADA NOS AUTOS A SUA NECESSIDADE PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, COMETIDO EM CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS, DIANTE DO NÃO PAGAMENTO DE UMA DÍVIDA. 2.CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO SÃO, POR SI SÓS, CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. 3. ORDEM DENEGADA. (TJ-DF - HBC: 20140020075733 DF 0007615-84.2014.8.07.0000, Relator: , Data de Julgamento: 08/05/2014, 3º Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 14/05/2014 . Pág.: 253) Nesse elastério, permanecem nos autos elementos suficientes para a prisão cautelar do peticionante, que não atenta contra o princípio constitucional da presunção de inocência. Assim, persistentes os requisitos do art. 312, do Diploma Processual Penal, afigura-se adequada a manutenção da prisão preventiva, não sendo caso de adoção de outras medidas cautelares alternativas, menos gravosas, eis que sem suporte jurídico para tal substituição. À luz do exposto, acolhendo parecer do Ministério Público, tratando-se de reiteração de pedido recentemente apreciado por este juízo, INDEFIRO, nesta oportunidade, o pedido de revogação de prisão preventiva formulado, mantendo a prisão cautelar já fundamentada nos autos, nos termos dos artigos 312 e 313. I. ambos do CPP. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Terra Nova, 25 de fevereiro 2022. (...)" Assim, resta demonstrado que neste habeas corpus não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, permanecendo a mesma situação que fundamentou, originalmente, a prisão preventiva do réu. A prisão é primordialmente legal, de acordo com a jurisprudência pátria. Portanto, não havendo fatos novos, não há o que ser consertado, pela impossibilidade de se modificar, desfundamentadamente, entendimento anteriormente firmado: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELAVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I – A segregação cautelar deve ser considerada

exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II- Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente em razão de o paciente ostentar registros criminais, tendo o d. juízo processante consignado que"em consulta aos autos de Ação Penal nº 0000727-32.2017.8.16.006, em tramitação perante a Vara Criminal de Cianorte, pelo sistema Projudi, constatei que o flagranteado foi denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas (denúncia anexa), sendo-lhe concedida liberdade provisória (decisão anexa), no entanto, em liberdade, voltou a ser preso na posse, evidenciando-se a periculosidade concreta revelada de substância entorpecente pela reiteração criminosa", o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e justifica a imposição da segregação cautelar ante o fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes) III - Ademais, impende destacar que é iterativa a jurisprudência"[...] deste Superior Tribunal, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ"(RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. , DJe de 24/04/2019). IV - A presenca de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. V - E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 717.704/PR, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022) Ademais, recorda-se que, inobstante, as alegações acerca das condições pessoais favoráveis do paciente, o simples fato de ser primário, de bons antecedentes e possuir residência fixa, não é suficiente para afastar a necessidade da segregação cautelar, quando presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, como na hipótese. Acerca do assunto, mais uma vez, o STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO AIRLINE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDICÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. GRAVIDADE DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. ORDEM DENEGADA. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o paciente integrar"organização criminosa que se mantém ativa e operando nas dependências do Aeroporto de Viracopos promovendo a inserção de grande quantidade de cocaína ocultadas em aeronaves com destino a Europa". Assim. a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas. 3. Conforme

magistério jurisprudencial do Pretório Excelso," a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva "(STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra , DJe 20/2/2009). 4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 6. A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou"ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, relator Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019). 7. Na presente hipótese, apesar de os delitos terem sido praticados nos anos de 2019 e 2020 e a prisão preventiva ter sido decretada em 11/6/2021, trata-se de complexa organização criminosa especializada em envio de drogas para o exterior. Além disso, já estava em andamento a Operação AKE, com a prisão temporária de alguns integrantes da organização, e, ainda assim, as práticas delitivas não cessaram, circunstâncias que permitem a mitigação da regra de contemporaneidade conforme o exposto acima. 8. Ordem denegada. (STJ - HC: 696520 SP 2021/0311164-2, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 08/02/2022, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2022) Nesse contexto, o sacrifício da liberdade individual, por ora, afigura-se necessário à preservação do interesse público, não havendo possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares. Sendo assim, entendo que as circunstâncias fáticas, acima delineadas, são aptas e legítimas para fundamentar a necessidade da segregação cautelar para resguardar a ordem pública, afastando-se a aplicação de medidas cautelares diversas na hipótese, notadamente, porque a dita situação fática que resultou na negativa do pedido de ordem anterior (Habeas Corpus de n.º 8003638-21.2022.8.05.0000), não se modificou em nada neste lapso temporal menor que um mês. Diante de tais considerações, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado, manifesto-me pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto através do qual se CONHECE DA IMPETRAÇÃO e SE DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, 18 de abril de 2022. Desa. — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora